



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO**  
**26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026**  
**09/04/2026**

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 108/2026	PROCESSO WEB Nº 03310010 / 2026	VEREADOR DAVID EMPREGOS AL	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PONTOS DE APOIO PARA ENTREGADORES POR APLICATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 102/2026	PROCESSO WEB Nº 03240039 / 2026	VEREADOR SAMYR MALTA	INSTITUI DIRETRIZES PARA O ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES SUBMETIDOS À CIRURGIA BARIÁTRICA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 100/2026	PROCESSO WEB Nº 03240036 / 2026	VEREADOR SAMYR MALTA	INSTITUI A SALA LILÁS NAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DESTINADA AO ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 82/2026	PROCESSO WEB Nº 03180046 / 2026	VEREADOR THIAGO PRADO	INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À LUDOPATIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 88/2026	PROCESSO WEB Nº 03180057 / 2026	VEREADOR THIAGO PRADO	DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE EMITAM RUIDOS EXCESSIVOS POR MEIO DE ESCAPAMENTO, EM DESACORDO COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 87/2026	PROCESSO WEB Nº 03180055 / 2026	VEREADOR THIAGO PRADO	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NA MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 92/2026	PROCESSO WEB Nº 03190003 / 2026	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DO GUIA DE TURISMO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 21 DE DEZEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
8	PROJETO DE LEI Nº 103/2026	PROCESSO WEB Nº 03260014 / 2026	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BRAILE E DE MAPAS TÁTEIS PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM EDIFÍCIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.	LEITURA
9	REQUERIMENTO PLENÁRIO	PROCESSO WEB Nº 04060021 / 2026	VEREADORA TECA NELMA	REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO NO FÓRUM DE JUVENTUDE DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ECOSOC YOUTH FORUM).	LEITURA



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL  
DE PONTOS DE APOIO PARA  
ENTREGADORES POR APLICATIVO E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Pontos de Apoio para Entregadores por Aplicativo, com a finalidade de garantir condições mínimas de dignidade, segurança e apoio aos trabalhadores que atuam por meio de plataformas digitais de entrega.

**Art. 2º** O Programa tem como objetivos:

- I – oferecer espaços adequados para descanso e apoio;
- II – promover melhores condições de trabalho e saúde;
- III – reduzir a exposição a riscos urbanos;
- IV – estimular parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada;
- V – valorizar os trabalhadores de aplicativos no município.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá viabilizar os pontos de apoio por meio de:

- I – cessão ou permissão de uso de áreas públicas;
- II – parcerias com empresas de aplicativos de entrega;
- III – cooperação com a iniciativa privada;
- IV – convênios com outras entidades públicas ou privadas.

**Art. 4º** Os pontos de apoio poderão contemplar:

- I – acesso à água potável;
- II – sanitários;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

- III – área coberta para descanso;
- IV – pontos de energia elétrica para recarga de celulares;
- V – iluminação adequada;
- VI – lixeiras e condições de higiene.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos outros serviços, como Wi-Fi, estacionamento para bicicletas e motocicletas e armários, conforme viabilidade.

**Art. 5º** A implantação, manutenção e operação dos pontos de apoio poderão ser realizadas:

- I – diretamente pelo Poder Público; ou
- II – por empresas privadas, mediante contrapartida pela utilização do espaço público.

**Art. 6º** O Município poderá realizar chamamento público para seleção de empresas interessadas em implantar e operar os pontos de apoio, garantindo:

- I – transparência;
- II – isonomia entre os interessados;
- III – contrapartidas sociais adequadas.

**Art. 7º** Os pontos de apoio poderão ser instalados, prioritariamente, em locais com grande fluxo de entregadores, tais como:

- I – centros comerciais;
- II – áreas de grande concentração de restaurantes;
- III – terminais de transporte;
- IV – regiões hospitalares;
- V – áreas definidas pelo Poder Executivo com base em dados técnicos.

**Art. 8º** Fica autorizado ao Poder Executivo regulamentar:

- I – critérios para localização dos pontos;
- II – padrões mínimos de estrutura;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

III – regras de funcionamento;

IV – contrapartidas das empresas parceiras;

V – fiscalização e sanções em caso de descumprimento.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026.**

DAVID EMPREGOS AL  
VEREADOR

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa instituir o programa municipal de pontos de apoio para entregadores por aplicativo, por vislumbrar ser uma política pública voltada aos entregadores por aplicativo, categoria essencial para o funcionamento da economia urbana, especialmente no setor de alimentação e logística.

A proposição encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. A crescente dos trabalhadores liberais por meio de aplicativos faz com que seu grande fluxo de bicicletas, motocicletas, veículos automotores impactem todos os dias a cidade, de modo que constitui interesse local fomentar meios para que esse grupo de trabalhadores disponham de meios dignos para continuar seu trabalho.

A exemplo disso, esses trabalhadores enfrentam longas jornadas nas ruas, muitas vezes sem acesso a condições mínimas de apoio, como água potável, sanitários e locais adequados para descanso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR DAVID EMPREGOS AL**

A proposta portanto tem como fundamento princípios basilares do Direito, tais como o da dignidade da pessoa humana, pois ao dar mais condições de trabalho a essa categoria de trabalhadores por aplicativo, o município poderá dispor de políticas públicas voltadas a saúde, a segurança e ao bem estar dos seus munícipes.

Não menos importante, a presente proposição legislativa segue modelos já adotados em diversas cidades brasileiras, baseados em parcerias entre o Poder Público e empresas de tecnologia, permitindo a implantação de pontos de apoio sem aumento significativo de despesas públicas, mediante cessão de espaços urbanos e contrapartidas privadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026.**

**DAVID EMPREGOS AL**  
**VEREADOR**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03310010 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 108/2026

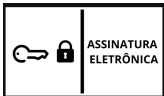
**Interessado** : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PONTOS DE APOIO PARA ENTREGADORES POR APLICATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 31 de março de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 31 de março de 2026 às 14h17.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03310010 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 108/2026

**Interessado** : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PONTOS DE APOIO PARA ENTREGADORES POR APLICATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## **PARECER LEGISLATIVO**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador David Empregos AL em 31/03/2026, a qual institui o Programa Municipal de Pontos de Apoio para Entregadores de Aplicativo e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O PL em apreço institui, no âmbito do Município, o Programa Municipal de Pontos de Apoio para Entregadores por

Aplicativo, com a finalidade de garantir condições mínimas de dignidade, segurança e apoio aos trabalhadores que atuam por meio de plataformas digitais de entrega (art. 1º).

Os arts. 2º, 3º e 4º tratam dos objetivos do Programa, os meios em que o Poder Executivo poderá viabilizar os pontos de apoio e os serviços que poderão ser contemplados.

Em seguida, os arts. 5º, 6º e 7º dispõem sobre a implantação, manutenção e operação dos pontos de apoio; a possibilidade do Município realizar chamamento público para seleção de empresas interessadas em implantar e operar os pontos de apoio e seus locais de instalação.

Noutro giro, o art. 8º evidencia que fica autorizado ao Poder Executivo regulamentar: critérios para localização dos pontos; padrões mínimos de estrutura; regras de funcionamento; contrapartidas das empresas parceiras e fiscalização e sanções em caso de descumprimento.

Por fim, o art. 9º trata das despesas decorrentes da aplicação da Lei e o art. 10 traz a cláusula de vigência.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, foram encontrados os seguintes Projetos de Lei atualmente arquivados que versam sobre matéria correlata à apresentada:

PL nº 228/2021 - Criação de pontos de apoio para entregadores

PL nº 470/2021 - Obriga as operadoras de aplicativos de entrega, com atividades em Maceió, a manter base de apoio no Município visando o mínimo de comodidade aos entregadores

Quanto ao PL nº 228/2021, que autoriza ao Poder Executivo a criação de pontos de apoio para entregadores, verifica-se que foi arquivado com base em Ofício encaminhado à Prefeitura de Maceió.

Quanto ao PL nº 470/2021, também arquivado com base em Ofício encaminhado à Prefeitura (Ofício 227/2026), diferencia-se em seu objeto no que tange à obrigatoriedade dos aplicativos de entrega em manter pelo menos um ponto de apoio físico para entregadores, competindo ao Município a regulamentação da proposição (art. 1º).

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise não está em plena conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne à sua estrutura/articulação, mormente quanto à parte preliminar, posto que o art. 1º não indica de forma específica o âmbito de aplicação da lei, conforme prevê o art. 7º da LC 95/98.

No Direito brasileiro, o âmbito de aplicação pode ser subdividido em 4 (quatro) sentidos válidos: subjetivo, objetivo, espacial e temporal. O âmbito subjetivo refere-se a quem a norma se aplica, ao passo em que o âmbito objetivo diz respeito a o que a norma regula. Os âmbitos espacial e temporal relacionam-se, respectivamente, onde e quando a norma pode ser aplicada.

O âmbito de aplicação da norma deve ser tão específico quanto possível, devendo ser discriminados todos os seus aspectos, quando cabíveis.

*In casu*, o art. 1º do Projeto de Lei ora analisado, embora estabeleça o sentido objetivo e subjetivo do âmbito de aplicação da norma, sua redação não especifica o sentido territorial de aplicação, que seria o Município de Maceió.

Desse modo, verifica-se que há inconsistência de técnica legislativa relativa à parte preliminar da norma, sendo recomendável a apresentação de emenda modificativa para indicar específica e expressamente o âmbito territorial de aplicação da lei.

Ademais, verifica-se inconsistência de estrutura passível de correção pela Redação Final (a adição de ponto final após o art. 10).

Outrossim, faz-se necessário ressaltar que o presente Projeto de Lei não apresenta cláusula expressa de

revogação, estando assim em desconformidade com o art. 154, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 728/2025), o qual prevê como requisito das proposições a existência de cláusula de vigência e cláusula de revogação, sendo recomendável a edição de emenda aditiva para atender ao disposto no RICMM.

### II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió:

Comissão de Assuntos Urbanos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno.

Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, nos termos do art. 68 do Regimento Interno.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa acerca da existência de Projetos de Lei atualmente arquivados que versam sobre matéria correlata à apresentada;
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte preliminar e normativa da proposição, sendo recomendável a apresentação de emenda conforme razões acima expostas; e
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Assuntos Urbanos e de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

**Maceió/AL, 01 de abril de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho, ANALISTA LEGISLATIVO em 01 de abril de 2026 às 09h59.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03310010 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 108/2026

**Interessado** : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

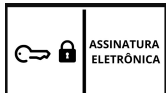
**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PONTOS DE APOIO PARA ENTREGADORES POR APLICATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 01 de abril de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho,  
ANALISTA LEGISLATIVO em 01 de abril de 2026 às 10h01.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03310010 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 108/2026

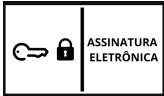
**Interessado** : VEREADOR DAVID EMPREGOS AL

**Assunto** : INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PONTOS DE APOIO PARA ENTREGADORES POR APLICATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 09 de abril de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de abril de 2026 às 00h28.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**PROJETO DE LEI Nº 003/2026 GVSM**

**INSTITUI DIRETRIZES PARA O  
ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES  
SUBMETIDOS À CIRURGIA BARIÁTRICA NO  
ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta,

**Art. 1º** - Ficam instituídas diretrizes para o acompanhamento de pacientes submetidos à cirurgia bariátrica no âmbito da rede pública de saúde do Município de Maceió, com a finalidade de assegurar a continuidade do cuidado e a prevenção de complicações decorrentes do procedimento.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se acompanhamento pós-bariátrico o conjunto de ações assistenciais destinadas ao monitoramento clínico, nutricional e psicossocial do paciente após a realização da cirurgia.

**Art. 3º** - São objetivos das diretrizes de acompanhamento pós-bariátrico:

- I - promover a continuidade do cuidado em saúde;
- II - prevenir deficiências nutricionais e complicações clínicas;
- III - favorecer a adaptação alimentar e comportamental do paciente;
- IV - oferecer suporte psicológico durante o período pós-operatório;
- V - reduzir a ocorrência de agravos à saúde e reinternações evitáveis.

**Art. 4º** - O acompanhamento pós-bariátrico poderá contemplar, conforme a complexidade do caso e a estrutura disponível da rede municipal de saúde:

- I - orientação nutricional contínua;
- II - monitoramento clínico periódico;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

III - solicitação e acompanhamento de exames laboratoriais;

IV - apoio psicológico;

V - encaminhamento para outros serviços especializados, quando necessário;

VI - orientação quanto à suplementação de vitaminas e minerais.

**Art. 5º** - As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, especialmente:

I - a integralidade do cuidado;

II - a continuidade da atenção;

III - a humanização do atendimento;

IV - a articulação entre os diferentes níveis de atenção à saúde.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá promover a capacitação dos profissionais de saúde envolvidos no acompanhamento pós-bariátrico, com foco na abordagem multiprofissional e no manejo das especificidades do paciente submetido à cirurgia.

**Art. 7º** - A implementação das diretrizes previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, conforme critérios técnicos, operacionais e disponibilidade orçamentária do Município.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026**

**SAMYR MALTA AMARAL**

Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para o acompanhamento de pacientes submetidos à cirurgia bariátrica no âmbito da rede pública de saúde do Município de Maceió, com foco na continuidade do cuidado e na prevenção de complicações decorrentes do procedimento cirúrgico.

A cirurgia bariátrica constitui importante estratégia terapêutica no tratamento da obesidade e de comorbidades associadas, sendo amplamente reconhecida no âmbito das políticas públicas de saúde. Todavia, o êxito do procedimento está diretamente condicionado à adequada assistência no período pós-operatório, o qual demanda acompanhamento contínuo, multiprofissional e integrado.

A ausência de acompanhamento sistemático pode resultar em deficiências nutricionais, complicações clínicas, dificuldades de adaptação alimentar e impactos psicológicos relevantes, comprometendo os resultados do tratamento e aumentando a demanda por atendimentos de urgência e internações evitáveis.

Nesse contexto, a presente proposição busca estabelecer diretrizes que orientem a organização do cuidado no âmbito municipal, promovendo a integração entre os serviços de saúde e a qualificação da assistência prestada aos pacientes submetidos à cirurgia bariátrica.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria encontra respaldo no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e assistência pública, bem como no art. 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

No plano infraconstitucional, a proposta está em consonância com a Lei nº 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde, especialmente no que se refere aos princípios da integralidade da assistência, da continuidade do cuidado e da organização hierarquizada dos serviços de saúde.



#### **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

A iniciativa também se alinha às diretrizes assistenciais que reconhecem a importância do acompanhamento multiprofissional no cuidado ao paciente pós-bariátrico, como forma de assegurar melhores desfechos clínicos e qualidade de vida.

Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei não implica criação direta de despesas obrigatórias nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais, cuja implementação poderá ocorrer de forma progressiva, conforme critérios técnicos e disponibilidade orçamentária, afastando, assim, eventual vício de iniciativa.

Dessa forma, a proposta revela-se juridicamente adequada, administrativamente viável e socialmente relevante, contribuindo para o fortalecimento da política pública de saúde no Município de Maceió e para a efetivação do direito fundamental à saúde.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**SAMYR MALTA AMARAL**

Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03240039 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 102/2026

**Interessado** : VEREADOR SAMYR MALTA

**Assunto** : INSTITUI DIRETRIZES PARA O ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES SUBMETIDOS À CIRURGIA BARIÁTRICA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 25 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 25 de março de 2026 às 13h49.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03240039 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 102/2026

**Interessado** : VEREADOR SAMYR MALTA

**Assunto** : INSTITUI DIRETRIZES PARA O ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES SUBMETIDOS À CIRURGIA BARIÁTRICA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## **PARECER LEGISLATIVO**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Samyr Malta em 25/03/2026, a qual versa sobre a instituição de diretrizes para o acompanhamento de pacientes submetidos à cirurgia bariátrica no âmbito da rede pública de saúde do município de Maceió, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em

trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para o acompanhamento de pacientes submetidos à cirurgia bariátrica na rede pública de saúde de Maceió.

A proposta visa assegurar a continuidade do cuidado e prevenir complicações decorrentes do procedimento cirúrgico.

O texto também define o conceito de acompanhamento pós-bariátrico.

No art. 3º, são estabelecidos os objetivos das diretrizes propostas.

Os artigos subsequentes tratam da vinculação às diretrizes e princípios do Sistema Único de Saúde.

Destaca-se a integração da proposta com a política pública de saúde vigente.

O projeto busca aprimorar a assistência aos pacientes no período pós-operatório.

Prevê, ainda, medidas voltadas à organização do atendimento na rede pública.

Ao final, faculta ao Poder Executivo a capacitação dos profissionais envolvidos.

Também autoriza a implementação gradual das ações, conforme critérios técnicos e operacionais.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

## II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

Destaca-se que o projeto é igualmente pertinente a manifestação da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, conforme o disposto no art. 67, I, III da Resolução nº 516/1991.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa;

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

**Maceió/AL, 31 de março de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 099.812.854-63 - RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, ANALISTA LEGISLATIVO em 31 de março de 2026 às 12h41.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03240039 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 102/2026

**Interessado** : VEREADOR SAMYR MALTA

**Assunto** : INSTITUI DIRETRIZES PARA O ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES SUBMETIDOS À CIRURGIA BARIÁTRICA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.  
Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 31 de março de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 099.812.854-63 - RODRIGO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, ANALISTA LEGISLATIVO em 31 de março de 2026 às 12h42.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03240039 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 102/2026

**Interessado** : VEREADOR SAMYR MALTA

**Assunto** : INSTITUI DIRETRIZES PARA O ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES SUBMETIDOS À CIRURGIA BARIÁTRICA NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 09 de abril de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de abril de 2026 às 00h31.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**PROJETO DE LEI Nº 001/2026 GVSM**

**INSTITUI A SALA LILÁS NAS UNIDADES DE  
URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE MACEIÓ, DESTINADA AO ATENDIMENTO  
DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta,

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito das Unidades de Urgência e Emergência da Rede Municipal de Saúde de Maceió, a Sala Lilás, destinada ao atendimento especializado, humanizado e sigiloso de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Art. 2º** - A Sala Lilás consistirá em espaço reservado, seguro e adequado dentro das unidades de saúde mencionadas no art. 1º, assegurando atendimento diferenciado às mulheres em situação de violência.

§1º - O atendimento deverá ser realizado, preferencialmente, por equipe multiprofissional composta por:

- I - psicólogos;
- II - assistentes sociais;
- III - médicos; e
- IV - enfermeiros.

§2º - O espaço deverá garantir condições adequadas de privacidade, escuta qualificada e acolhimento humanizado.

**Art. 3º** - O atendimento na Sala Lilás deverá observar, no mínimo:

- I - garantia de sigilo e privacidade das informações;



#### CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

II - escuta qualificada, acolhedora e humanizada;

III - orientação acerca dos direitos da mulher e dos serviços de apoio disponíveis;

IV - encaminhamento, quando necessário, aos órgãos competentes para adoção de medidas protetivas, em articulação com a rede de proteção e com os órgãos de segurança pública e justiça;

V - registro adequado das informações, respeitado o sigilo legal, com vistas a subsidiar políticas públicas;

VI - respeito à dignidade, autonomia e às especificidades de cada mulher atendida.

**Art. 4º** - Nos casos em que houver necessidade de atendimento médico imediato, deverá ser assegurado o encaminhamento prioritário da vítima para realização dos procedimentos necessários dentro da própria unidade de saúde.

**Art. 5º** - Quando houver necessidade de atendimento especializado em outra unidade de saúde ou serviço da rede pública, o encaminhamento deverá ocorrer de forma prioritária, garantindo celeridade, continuidade do atendimento e, sempre que possível, acompanhamento assistido.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá promover a capacitação contínua dos profissionais envolvidos no atendimento da Sala Lilás, com foco em:

I - atendimento humanizado e escuta qualificada;

II - identificação de situações de violência doméstica e familiar;

III - protocolos de atendimento às vítimas;

IV - articulação com a rede de proteção à mulher.

**Art. 7º** - O Município poderá firmar parcerias e termos de cooperação com órgãos públicos, instituições privadas e organizações da sociedade civil para a implementação e fortalecimento das ações previstas nesta Lei.

**Art. 8º** - As ações previstas nesta Lei deverão ser implementadas em articulação com a rede municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, observadas as diretrizes das políticas públicas já existentes, especialmente:

I - a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - as políticas públicas municipais de assistência social e proteção à mulher.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**Art. 9º** - O Poder Executivo poderá priorizar a implantação da Sala Lilás nas unidades de saúde com maior demanda por atendimentos de urgência e emergência, considerando critérios técnicos e epidemiológicos.

**Art. 10** - A identificação da Sala Lilás deverá ser realizada de forma discreta, garantindo fácil acesso às usuárias, sem comprometer a segurança, privacidade e dignidade das mulheres atendidas.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 12** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2026**

**SAMYR MALTA AMARAL**

Vereador



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Maceió, a Sala Lilás nas Unidades de Urgência e Emergência da rede municipal de saúde, destinada ao atendimento especializado, humanizado e sigiloso de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A violência contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e representa um problema estrutural da sociedade brasileira, com impactos diretos na saúde pública, na segurança e no bem-estar social. Nesse contexto, as unidades de saúde, especialmente aquelas de urgência e emergência, configuram-se como uma das principais portas de entrada para mulheres em situação de violência, muitas vezes sendo o primeiro local de acolhimento buscado pelas vítimas.

Entretanto, a ausência de espaços adequados e de atendimento especializado pode resultar na revitimização dessas mulheres, comprometendo não apenas o diagnóstico e o tratamento das lesões físicas, mas também o acolhimento emocional e a orientação quanto aos seus direitos e às medidas de proteção disponíveis.

A criação da Sala Lilás visa justamente suprir essa lacuna, garantindo um ambiente seguro, reservado e acolhedor, com atendimento realizado por profissionais capacitados para lidar com situações de violência doméstica e familiar. A proposta busca assegurar uma escuta qualificada, o respeito à dignidade da mulher e a promoção de encaminhamentos adequados para a rede de proteção, incluindo órgãos de segurança pública e justiça.

Do ponto de vista jurídico, a matéria encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proteção à mulher e a organização dos serviços de saúde inserem-se claramente nesse âmbito de atuação municipal.

Além disso, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, enquanto o art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.



#### **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

A proposição também se harmoniza com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo a integração de políticas públicas e a atuação articulada entre os diversos órgãos de atendimento.

Ademais, a iniciativa dialoga diretamente com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à humanização do atendimento, à integralidade do cuidado e à organização de serviços que atendam às necessidades específicas da população.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não cria obrigações diretas que impliquem aumento imediato de despesas, limitando-se a estabelecer diretrizes e incentivar a organização de espaços e fluxos de atendimento, permitindo ao Poder Executivo regulamentar sua implementação conforme critérios técnicos e disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, a proposta revela-se viável, necessária e alinhada com as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, contribuindo para a construção de uma rede de atendimento mais eficiente, humanizada e integrada no Município de Maceió.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e seu impacto positivo na proteção das mulheres, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**SAMYR MALTA AMARAL**

Vereador



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03240036 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 100/2026

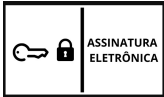
**Interessado** : VEREADOR SAMYR MALTA

**Assunto** : INSTITUI A SALA LILÁS NAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DESTINADA AO ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 25 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 25 de março de 2026 às 13h49.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03240036 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 100/2026

**Interessado** : VEREADOR SAMYR MALTA

**Assunto** : INSTITUI A SALA LILÁS NAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DESTINADA AO ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## **PARECER LEGISLATIVO**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo(a) Vereador Samyr Malta em 24/03/2026, a qual institui a Sala Lilás nas Unidades de Urgência e Emergência do Município de Maceió, destinada ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O PL em apreço institui, no âmbito das Unidades de Urgência e Emergência da Rede Municipal de Saúde de Maceió, a Sala Lilás, destinada ao atendimento especializado, humanizado e sigiloso de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (art. 1º).

Os arts. 2º e 3º definem o espaço da Sala Lilás e apontam diretrizes para o atendimento das vítimas.

Em seguida, o art. 4º esclarece quanto ao atendimento médico imediato, assegurando o encaminhamento prioritário da vítima para realização dos procedimentos necessários dentro da própria unidade de saúde.

Disposição contínua, o art. 5º dispõe que “Quando houver necessidade de atendimento especializado em outra unidade de saúde ou serviço da rede pública, o encaminhamento deverá ocorrer de forma prioritária, garantindo celeridade, continuidade do atendimento e, sempre que possível, acompanhamento assistido”.

Ainda, o art. 6º trata da capacitação contínua dos profissionais envolvidos no atendimento da Sala Lilás, que poderá ser promovida pelo Poder Executivo. Já o art. 7º evidencia que o Município poderá firmar parcerias e termos de cooperação com órgãos públicos, instituições privadas e organizações da sociedade civil para a implementação e fortalecimento das ações previstas na Lei.

Ademais, o art. 8º indica que as ações previstas na proposição deverão ser implementadas em articulação com a rede municipal de enfrentamento à violência contra a mulher, observadas as diretrizes das políticas públicas já existentes, especialmente: a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e as políticas públicas municipais de assistência social e proteção à mulher.

O art. 9º aponta que o Poder Executivo poderá priorizar a implantação da Sala Lilás nas unidades de saúde com maior demanda por atendimentos de urgência e emergência, considerando critérios técnicos e epidemiológicos. Posteriormente, o art. 10 detalha quanto à identificação da Sala Lilás.

Por fim, os arts. 11 e 12 tratam das despesas decorrentes da execução da Lei e da possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo. O art. 13 traz a cláusula de vigência.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne ao elemento articulação, havendo, todavia, inconsistência de estrutura, qual seja, a inclusão de travessão após os números ordinais, passível de correção pela Redação Final.

Ainda, o presente Projeto de Lei não apresenta cláusula expressa de revogação, estando assim em desconformidade com o art. 154, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 728/2025), o qual prevê como requisito das proposições a existência de cláusula de vigência e cláusula de revogação, sendo recomendável a edição de emenda aditiva para atender ao disposto no RICMM.

## II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió:

Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, nos termos do art. 67 do Regimento Interno; e

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa;
- b) aponta para a existência de inconsistência de técnica legislativa relativa à parte normativa da proposição, sendo recomendável a apresentação de emenda conforme razões acima expostas; e
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social e de Defesa dos Direitos da Mulher, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

**Maceió/AL, 26 de março de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho, ANALISTA LEGISLATIVO em 26 de março de 2026 às 09h37.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03240036 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 100/2026

**Interessado** : VEREADOR SAMYR MALTA

**Assunto** : INSTITUI A SALA LILÁS NAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DESTINADA AO ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 26 de março de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 132.751.464-83 - Isadora Rodrigues Carvalho, ANALISTA LEGISLATIVO em 26 de março de 2026 às 09h38.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03240036 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 100/2026

**Interessado** : VEREADOR SAMYR MALTA

**Assunto** : INSTITUI A SALA LILÁS NAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DESTINADA AO ATENDIMENTO DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 09 de abril de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de abril de 2026 às 00h39.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À  
LUDOPATIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o “Programa Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Ludopatia”, com o objetivo de desenvolver ações integradas de prevenção, conscientização, orientação, diagnóstico precoce e encaminhamento para tratamento da dependência em jogos de azar, aqui entendida como ludopatia.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I - Promover campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos e impactos negativos associados à prática abusiva de jogos de azar;

II - Capacitar profissionais da rede pública de saúde, assistência social e educação para identificar sinais de dependência e realizar o primeiro acolhimento;

III - Estabelecer fluxo de encaminhamento e rede de apoio para diagnóstico e tratamento multiprofissional dos dependentes e de suas famílias;

IV - Fomentar a realização de palestras, seminários e debates em escolas, universidades, comunidades e associações de bairro sobre o tema;

V – Informar, em linguagem acessível, sobre os perigos da ludopatia e os caminhos para ajuda;

VI - Celebrar parcerias com instituições da sociedade civil, conselhos profissionais e entidades de classe para ampliar o alcance do Programa.

Art. 3º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em ação conjunta com as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação, que atuarão de forma integrada para a execução das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá às secretarias envolvidas elaborar um regimento interno com o detalhamento do fluxo de atendimento, as metas anuais e a forma de operacionalização do Programa.



### **Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

Art. 4º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, um serviço de referência para acolhimento, avaliação inicial e encaminhamento de pessoas com possível dependência em jogos de azar e seus familiares.

Art. 5º As pessoas identificadas com transtorno relacionados a jogos de azar, nos termos desta Lei, deverão procurar ou ser devidamente encaminhadas aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) do Município de Maceió, para acolhimento e tratamento especializado na rede de saúde mental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 13 de março de 2026.

**DELEGADO THIAGO PRADO**

Vereador

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura visa instituir o “Programa Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Ludopatia” no âmbito de Maceió, atendendo a uma urgente demanda de saúde pública ainda pouco visibilizada.

A dependência em jogos de azar, clinicamente reconhecida como “transtorno do jogo” ou ludopatia, é uma condição de saúde mental grave, classificada na CID-11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) da Organização Mundial da Saúde. Seus impactos transcendem a esfera individual, afetando drasticamente a saúde mental, as finanças pessoais e as relações familiares do dependente, podendo levar a casos de falência, divórcio, depressão profunda e até mesmo ao suicídio.

Embora a exploração de jogos de azar seja majoritariamente proibida no Brasil, sua prática persiste em ambientes informais, por meio de apostas ilegais e, de forma mais recente e preocupante, através da explosão de aplicativos e sites de apostas esportivas online, que têm atraído um público cada vez mais jovem com propaganda massiva e agressiva.

O Município de Maceió, como ente federativo responsável pela prestação direta de serviços de saúde e assistência social à população, não pode se eximir de enfrentar esta realidade. A ausência de uma política pública específica deixa cidadãos e famílias vulneráveis



## **Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

desamparados, sem saber a quem recorrer ou como identificar os sinais do problema antes que ele se torne catastrófico.

Este projeto de lei propõe uma abordagem tripartida, alinhada com as melhores práticas de saúde pública:

1. **Prevenção:** Através da educação e da informação, buscamos alertar a população, especialmente jovens em idade escolar, sobre os riscos reais associados aos jogos de azar.

2. **Identificação:** Capacitando nossos profissionais de ponta (agentes comunitários de saúde, professores, assistentes sociais, psicólogos da rede pública) para que atuem como agentes de identificação precoce do problema.

3. **Tratamento:** Estabelecendo uma rede de acolhimento e um fluxo claro dentro do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para garantir que os cidadãos ludopatas e suas famílias recebam o atendimento multiprofissional adequado, incluindo acompanhamento psicológico, psiquiátrico e social.

Trata-se de uma medida eficaz, humana e economicamente viável, pois ataca a raiz do problema, prevenindo danos sociais maiores que recairiam sobre o próprio poder público. Investir em prevenção e tratamento significa economizar recursos futuros em outras áreas como saúde mental, proteção social a famílias em vulnerabilidade e segurança pública.

Pelos argumentos expostos, contamos com o apoio ilustre dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, que representa um significativo avanço na proteção do bem-estar e da saúde de nossa população.

Maceió, 13 de março de 2026.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03180046 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 82/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À LUDOPATIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 18 de março de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 18 de março de 2026 às 23h12.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03180046 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 82/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : INSTITUI O "PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À LUDOPATIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Consoante art. 154, V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aprovado por meio da Resolução nº 728/2025, é um requisito para a tramitação legislativa das proposições a assinatura do autor. Confira-se:

*"Art. 154. São requisitos das proposições:*

*I - ementa elucidativa de seu objeto;*

*II - conter o enunciado da vontade legislativa;*

*III - divisão em artigos numerados, claros e concisos, e divididos, quando for o caso, em parágrafo, inciso, alínea, itens, subitens e números;*

*IV - cláusula de vigência da Lei e cláusula de revogação;*

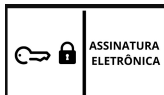
*V - assinatura do Autor ou Autores; e*

*VI - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta."*

Da análise do presente Projeto, verifica-se que o requisito não foi preenchido, faltando a assinatura do Vereador.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do(a) Vereador(a) Thiago Prado para adequação conforme normas regimentais.

**Maceió/AL, 19 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 19 de março de 2026 às 09h07.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**

**INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE  
CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À  
LUDOPATIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO  
DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o “Programa Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Ludopatia”, com o objetivo de desenvolver ações integradas de prevenção, conscientização, orientação, diagnóstico precoce e encaminhamento para tratamento da dependência em jogos de azar, aqui entendida como ludopatia.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa:

I - Promover campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos e impactos negativos associados à prática abusiva de jogos de azar;

II - Capacitar profissionais da rede pública de saúde, assistência social e educação para identificar sinais de dependência e realizar o primeiro acolhimento;

III - Estabelecer fluxo de encaminhamento e rede de apoio para diagnóstico e tratamento multiprofissional dos dependentes e de suas famílias;

IV - Fomentar a realização de palestras, seminários e debates em escolas, universidades, comunidades e associações de bairro sobre o tema;

V – Informar, em linguagem acessível, sobre os perigos da ludopatia e os caminhos para ajuda;

VI - Celebrar parcerias com instituições da sociedade civil, conselhos profissionais e entidades de classe para ampliar o alcance do Programa.

Art. 3º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em ação conjunta com as Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação, que atuarão de forma integrada para a execução das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá às secretarias envolvidas elaborar um regimento interno com o detalhamento do fluxo de atendimento, as metas anuais e a forma de operacionalização do Programa.



### **Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

Art. 4º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, um serviço de referência para acolhimento, avaliação inicial e encaminhamento de pessoas com possível dependência em jogos de azar e seus familiares.

Art. 5º As pessoas identificadas com transtorno relacionados a jogos de azar, nos termos desta Lei, deverão procurar ou ser devidamente encaminhadas aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) do Município de Maceió, para acolhimento e tratamento especializado na rede de saúde mental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 13 de março de 2026.

**DELEGADO THIAGO PRADO**

Vereador

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura visa instituir o “Programa Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Ludopatia” no âmbito de Maceió, atendendo a uma urgente demanda de saúde pública ainda pouco visibilizada.

A dependência em jogos de azar, clinicamente reconhecida como “transtorno do jogo” ou ludopatia, é uma condição de saúde mental grave, classificada na CID-11 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) da Organização Mundial da Saúde. Seus impactos transcendem a esfera individual, afetando drasticamente a saúde mental, as finanças pessoais e as relações familiares do dependente, podendo levar a casos de falência, divórcio, depressão profunda e até mesmo ao suicídio.

Embora a exploração de jogos de azar seja majoritariamente proibida no Brasil, sua prática persiste em ambientes informais, por meio de apostas ilegais e, de forma mais recente e preocupante, através da explosão de aplicativos e sites de apostas esportivas online, que têm atraído um público cada vez mais jovem com propaganda massiva e agressiva.

O Município de Maceió, como ente federativo responsável pela prestação direta de serviços de saúde e assistência social à população, não pode se eximir de enfrentar esta



## **Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

realidade. A ausência de uma política pública específica deixa cidadãos e famílias vulneráveis desamparados, sem saber a quem recorrer ou como identificar os sinais do problema antes que ele se torne catastrófico.

Este projeto de lei propõe uma abordagem tripartida, alinhada com as melhores práticas de saúde pública:

1. **Prevenção:** Através da educação e da informação, buscamos alertar a população, especialmente jovens em idade escolar, sobre os riscos reais associados aos jogos de azar.

2. **Identificação:** Capacitando nossos profissionais de ponta (agentes comunitários de saúde, professores, assistentes sociais, psicólogos da rede pública) para que atuem como agentes de identificação precoce do problema.

3. **Tratamento:** Estabelecendo uma rede de acolhimento e um fluxo claro dentro do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) para garantir que os cidadãos ludopatas e suas famílias recebam o atendimento multiprofissional adequado, incluindo acompanhamento psicológico, psiquiátrico e social.

Trata-se de uma medida eficaz, humana e economicamente viável, pois ataca a raiz do problema, prevenindo danos sociais maiores que recairiam sobre o próprio poder público. Investir em prevenção e tratamento significa economizar recursos futuros em outras áreas como saúde mental, proteção social a famílias em vulnerabilidade e segurança pública.

Pelos argumentos expostos, contamos com o apoio ilustre dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, que representa um significativo avanço na proteção do bem-estar e da saúde de nossa população.

Maceió, 13 de março de 2026.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03180046 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 82/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À LUDOPATIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## **PARECER LEGISLATIVO**

### PARECER CONSULTIVO

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thiago Prado em 18/03/2026, a qual institui o “Programa Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Ludopatia” no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O projeto de lei nº 82/2026 propõe que seja instituído, no âmbito do município de Maceió, o “Programa Municipal de Conscientização e Enfrentamento à Ludopatia”, com o objetivo de desenvolver ações integradas de prevenção, conscientização, orientação, diagnóstico precoce e encaminhamento para tratamento da dependência em jogos de azar, aqui entendida como ludopatia. Os objetivos expressos do programa, conforme o art. 2º do projeto de lei, são: promover campanhas educativas e de conscientização sobre os riscos e impactos negativos associados à prática abusiva de jogos de azar; capacitar profissionais da rede pública de saúde, assistência social e educação para identificar sinais de dependência e realizar o primeiro acolhimento; estabelecer fluxo de encaminhamento e rede de apoio para diagnóstico e tratamento multiprofissional dos dependentes e de suas famílias; fomentar a realização de palestras, seminários e debates em escolas, universidades, comunidades e associações de bairro sobre o tema; informar, em linguagem acessível, sobre os perigos da ludopatia e os caminhos para ajuda; celebrar parcerias com instituições da sociedade civil, conselhos profissionais e entidades de classe para ampliar o alcance do programa.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

Todavia, o presente Projeto de Lei não apresenta cláusula expressa de revogação, estando assim em desconformidade com o art. 154, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 728/2025), o qual prevê como requisito das proposições a existência de cláusula de vigência e cláusula de revogação, sendo recomendável a edição de emenda aditiva para atender ao disposto no RICMM.

## II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

Considerando que o projeto de lei nº 82/2026 apresenta temática relativa à saúde em sua dimensão individual e coletiva e ao bem estar social, é competente para se manifestar a Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, conforme o disposto no art. 67, I e III, da Resolução nº 516/1991.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

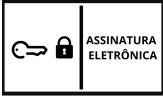
## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa;
- b) sugere emenda aditiva para incluir cláusula expressa de revogação com vistas a compatibilizar a norma com o disposto no art. 154, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió (Resolução nº 728/2025);
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

**Maceió/AL, 26 de março de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho,  
APOIO LEGISLATIVO em 26 de março de 2026 às 11h11.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03180046 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 82/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À LUDOPATIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 26 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho,  
APOIO LEGISLATIVO em 26 de março de 2026 às 11h12.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03180046 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 82/2026

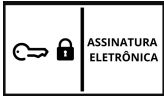
**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO À LUDOPATIA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 09 de abril de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de abril de 2026 às 00h36.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE EMITAM RUÍDOS EXCESSIVOS POR MEIO DE ESCAPAMENTO, EM DESACORDO COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Maceió, a circulação de veículos automotores, nacionais ou importados, cujo sistema de escapamento produza ruídos que ultrapassem os limites máximos permitidos pela legislação federal vigente, em especial as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se infração a emissão de ruído decorrente do funcionamento do motor que ultrapasse os limites legais, ainda que decorrente da ausência total de sistema de escapamento, da utilização de dispositivo irregular (conhecido como "escapamento aberto" ou "cano direto"), ou de qualquer deficiência no sistema de exaustão do veículo que resulte em aumento do nível de ruído.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se limites máximos de ruído aqueles estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, e suas alterações, notadamente a Resolução CONAMA nº 492, de 27 de novembro de 2018, bem como as normas do CONTRAN que regulamentam a inspeção de ruído veicular, em especial a Resolução CONTRAN nº 910, de 28 de março de 2022.

Parágrafo único. Os limites referidos no caput são, atualmente, os seguintes:

I – Para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos:

- a) até 125 cm<sup>3</sup>: 77 dB(A);
- b) acima de 125 cm<sup>3</sup> até 350 cm<sup>3</sup>: 80 dB(A);
- c) acima de 350 cm<sup>3</sup>: 83 dB(A);



### **Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

II – para automóveis de passageiros (categoria M1) e veículos de uso misto, até 9 lugares: 70 dB(A);

III – demais categorias de veículos conforme classificação da Resolução CONAMA nº 492/2018.

Art. 3º A constatação da infração dar-se-á por meio de medição realizada por agente de fiscalização municipal, utilizando equipamento decibelímetro devidamente calibrado, observadas as normas técnicas e procedimentos definidos pelo CONTRAN.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário ou condutor do veículo às seguintes penalidades administrativas:

I – multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (UFM) quando a infração for cometida entre 06h e 22h;

II – multa de 80 (sessenta) Unidades Fiscais do Município (UFM) quando a infração for cometida entre 22h e 06h;

III – retenção administrativa do veículo, no ato da fiscalização, até a regularização do sistema de escapamento, nos termos da Resolução CONTRAN nº 910/2022 e demais normas aplicáveis.

§1º A retenção do veículo será imediata e dar-se-á no local da infração, sendo o veículo removido a depósito credenciado pelo órgão de trânsito municipal, caso não seja possível a regularização no local.

§2º A liberação do veículo somente ocorrerá após a comprovação da correção do sistema de escapamento, mediante laudo técnico ou nova medição que ateste a conformidade com os limites legais, e o pagamento da multa correspondente.

§3º A aplicação das penalidades não exime o infrator da obrigação de reparar eventuais danos ambientais ou à saúde pública, na forma da lei.

Art. 5º O órgão municipal competente para a fiscalização e aplicação das penalidades será o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DMTT) ou outro que vier a substituí-la, com o apoio da Guarda Municipal, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DMTT), canal oficial de denúncias para recebimento de informações da população acerca das infrações de que trata esta Lei.

§1º O canal de denúncias disponibilizará mecanismo para envio de vídeos, imagens e outros elementos de prova que possam auxiliar na identificação dos veículos infratores, bem como das circunstâncias de tempo e local da ocorrência.



### **Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

§2º Todas as informações recebidas serão devidamente registradas, apuradas e, quando couber, servirão de base para planejamento de ações fiscalizatórias e operações educativas, resguardado o sigilo da identidade do denunciante.

§3º A apuração das denúncias observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, não constituindo, por si só, prova absoluta da infração, mas elemento para direcionamento de constante atuação fiscalizatória do órgão competente.

§4º O DMTT realizará ações constantes de fiscalização, em regime ordinário e extraordinário, incluindo operações programadas e abordagens em vias públicas, com o objetivo de coibir as infrações previstas nesta Lei, promovendo a educação, a conscientização e a repressão às condutas lesivas ao sossego público e ao meio ambiente.

Art. 7º O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) será o fixado anualmente pela legislação municipal, vigente à data do pagamento da multa.

Art. 8º Os recursos administrativos contra a imposição das penalidades seguirão o rito previsto na legislação municipal de trânsito ou ambiental, conforme o caso.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 16 de março de 2026.

**DELEGADO THIAGO PRADO**

Vereador

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição visa coibir a poluição sonora decorrente de escapamentos irregulares de veículos automotores em Maceió, problema que afeta a qualidade de vida, a saúde pública e o meio ambiente. O ruído excessivo, especialmente no período noturno, causa distúrbios do sono, estresse e outros agravos à saúde, além de perturbar o sossego público.

A legislação federal estabelece limites claros para emissão de ruídos veiculares, por meio das Resoluções CONAMA nº 418/2009 e 492/2018, bem como procedimentos de fiscalização definidos pelo CONTRAN. No entanto, a efetividade dessas normas depende de



### **Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

atuação local. O Município, no exercício de sua competência suplementar para legislar sobre meio ambiente e trânsito, pode e deve estabelecer penalidades administrativas para garantir o cumprimento desses limites.

É importante destacar que a inclusão do §1º no Art. 1º visa expressamente abranger as situações em que o veículo sequer possui sistema de escapamento instalado (conhecido como "escapamento direto" ou "cano aberto"), bem como casos de sistemas danificados ou ineficientes, fechando assim qualquer lacuna que pudesse ser interpretada como permissiva a tais práticas, que são igualmente lesivas ao sossego público.

A criação do canal de denúncias previsto no Art. 5º representa um avanço democrático e participativo, permitindo que a população atue como agente colaborador na fiscalização. A possibilidade de envio de vídeos e imagens, devidamente apurados pelos órgãos competentes, potencializa a capacidade de resposta do poder público, especialmente diante da limitação de efetivo para fiscalização em tempo integral. Ademais, a previsão de apuração criteriosa e respeito ao contraditório assegura o devido processo legal e evita arbitrariedades.

A multa diferenciada para o período noturno (22h às 06h) justifica-se pelo maior potencial lesivo do ruído nesse horário, quando o sossego público deve ser prioritariamente preservado. A retenção do veículo até regularização é medida necessária para impedir a continuidade da infração e forçar o infrator a adequar o veículo às normas.

Os valores das multas, expressos em Unidade Fiscal do Município - UFM, permitem a atualização automática e evitam a defasagem monetária. A fixação em 40 UFMs para o período diurno e 80 UFMs para o noturno está em consonância com a gravidade da infração e com as penalidades aplicadas em outros municípios.

Dessa forma, o projeto contribui para a melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida da população maceioense, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Maceió, 16 de março de 2026.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03180057 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 88/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE EMITAM RUÍDOS EXCESSIVOS POR MEIO DE ESCAPAMENTO, EM DESACORDO COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 18 de março de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 18 de março de 2026 às 23h12.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03180057 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 88/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE EMITAM RUÍDOS EXCESSIVOS POR MEIO DE ESCAPAMENTO, EM DESACORDO COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Consoante art. 154, V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aprovado por meio da Resolução nº 728/2025, é um requisito para a tramitação legislativa das proposições a assinatura do autor. Confira-se:

*"Art. 154. São requisitos das proposições:*

*I - ementa elucidativa de seu objeto;*

*II - conter o enunciado da vontade legislativa;*

*III - divisão em artigos numerados, claros e concisos, e divididos, quando for o caso, em parágrafo, inciso, alínea, itens, subitens e números;*

*IV - cláusula de vigência da Lei e cláusula de revogação;*

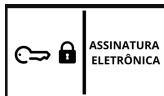
*V - assinatura do Autor ou Autores; e*

*VI - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta."*

Da análise do presente Projeto, verifica-se que o requisito não foi preenchido, faltando a assinatura do Vereador.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do(a) Vereador(a) Thiago Prado para adequação conforme normas regimentais.

**Maceió/AL, 19 de março de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 19 de março de 2026 às 09h09.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**

**DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE EMITAM RUÍDOS EXCESSIVOS POR MEIO DE ESCAPAMENTO, EM DESACORDO COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Maceió, a circulação de veículos automotores, nacionais ou importados, cujo sistema de escapamento produza ruídos que ultrapassem os limites máximos permitidos pela legislação federal vigente, em especial as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se infração a emissão de ruído decorrente do funcionamento do motor que ultrapasse os limites legais, ainda que decorrente da ausência total de sistema de escapamento, da utilização de dispositivo irregular (conhecido como "escapamento aberto" ou "cano direto"), ou de qualquer deficiência no sistema de exaustão do veículo que resulte em aumento do nível de ruído.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se limites máximos de ruído aqueles estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, e suas alterações, notadamente a Resolução CONAMA nº 492, de 27 de novembro de 2018, bem como as normas do CONTRAN que regulamentam a inspeção de ruído veicular, em especial a Resolução CONTRAN nº 910, de 28 de março de 2022.

Parágrafo único. Os limites referidos no caput são, atualmente, os seguintes:

I – Para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos:

- a) até 125 cm<sup>3</sup>: 77 dB(A);
- b) acima de 125 cm<sup>3</sup> até 350 cm<sup>3</sup>: 80 dB(A);
- c) acima de 350 cm<sup>3</sup>: 83 dB(A);



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

### **Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

II – para automóveis de passageiros (categoria M1) e veículos de uso misto, até 9 lugares: 70 dB(A);

III – demais categorias de veículos conforme classificação da Resolução CONAMA nº 492/2018.

Art. 3º A constatação da infração dar-se-á por meio de medição realizada por agente de fiscalização municipal, utilizando equipamento decibelímetro devidamente calibrado, observadas as normas técnicas e procedimentos definidos pelo CONTRAN.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário ou condutor do veículo às seguintes penalidades administrativas:

I – multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município (UFM) quando a infração for cometida entre 06h e 22h;

II – multa de 80 (sessenta) Unidades Fiscais do Município (UFM) quando a infração for cometida entre 22h e 06h;

III – retenção administrativa do veículo, no ato da fiscalização, até a regularização do sistema de escapamento, nos termos da Resolução CONTRAN nº 910/2022 e demais normas aplicáveis.

§1º A retenção do veículo será imediata e dar-se-á no local da infração, sendo o veículo removido a depósito credenciado pelo órgão de trânsito municipal, caso não seja possível a regularização no local.

§2º A liberação do veículo somente ocorrerá após a comprovação da correção do sistema de escapamento, mediante laudo técnico ou nova medição que ateste a conformidade com os limites legais, e o pagamento da multa correspondente.

§3º A aplicação das penalidades não exime o infrator da obrigação de reparar eventuais danos ambientais ou à saúde pública, na forma da lei.

Art. 5º O órgão municipal competente para a fiscalização e aplicação das penalidades será o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DMTT) ou outro que vier a substituí-la, com o apoio da Guarda Municipal, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DMTT), canal oficial de denúncias para recebimento de informações da população acerca das infrações de que trata esta Lei.

§1º O canal de denúncias disponibilizará mecanismo para envio de vídeos, imagens e outros elementos de prova que possam auxiliar na identificação dos veículos infratores, bem como das circunstâncias de tempo e local da ocorrência.



### **Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

§2º Todas as informações recebidas serão devidamente registradas, apuradas e, quando couber, servirão de base para planejamento de ações fiscalizatórias e operações educativas, resguardado o sigilo da identidade do denunciante.

§3º A apuração das denúncias observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, não constituindo, por si só, prova absoluta da infração, mas elemento para direcionamento de constante atuação fiscalizatória do órgão competente.

§4º O DMTT realizará ações constantes de fiscalização, em regime ordinário e extraordinário, incluindo operações programadas e abordagens em vias públicas, com o objetivo de coibir as infrações previstas nesta Lei, promovendo a educação, a conscientização e a repressão às condutas lesivas ao sossego público e ao meio ambiente.

Art. 7º O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) será o fixado anualmente pela legislação municipal, vigente à data do pagamento da multa.

Art. 8º Os recursos administrativos contra a imposição das penalidades seguirão o rito previsto na legislação municipal de trânsito ou ambiental, conforme o caso.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta lei no que couber.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 16 de março de 2026.

**DELEGADO THIAGO PRADO**

Vereador

#### **JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição visa coibir a poluição sonora decorrente de escapamentos irregulares de veículos automotores em Maceió, problema que afeta a qualidade de vida, a saúde pública e o meio ambiente. O ruído excessivo, especialmente no período noturno, causa distúrbios do sono, estresse e outros agravos à saúde, além de perturbar o sossego público.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

### **Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

A legislação federal estabelece limites claros para emissão de ruídos veiculares, por meio das Resoluções CONAMA nº 418/2009 e 492/2018, bem como procedimentos de fiscalização definidos pelo CONTRAN. No entanto, a efetividade dessas normas depende de atuação local. O Município, no exercício de sua competência suplementar para legislar sobre meio ambiente e trânsito, pode e deve estabelecer penalidades administrativas para garantir o cumprimento desses limites.

É importante destacar que a inclusão do §1º no Art. 1º visa expressamente abranger as situações em que o veículo sequer possui sistema de escapamento instalado (conhecido como "escapamento direto" ou "cano aberto"), bem como casos de sistemas danificados ou ineficientes, fechando assim qualquer lacuna que pudesse ser interpretada como permissiva a tais práticas, que são igualmente lesivas ao sossego público.

A criação do canal de denúncias previsto no Art. 5º representa um avanço democrático e participativo, permitindo que a população atue como agente colaborador na fiscalização. A possibilidade de envio de vídeos e imagens, devidamente apurados pelos órgãos competentes, potencializa a capacidade de resposta do poder público, especialmente diante da limitação de efetivo para fiscalização em tempo integral. Ademais, a previsão de apuração criteriosa e respeito ao contraditório assegura o devido processo legal e evita arbitrariedades.

A multa diferenciada para o período noturno (22h às 06h) justifica-se pelo maior potencial lesivo do ruído nesse horário, quando o sossego público deve ser prioritariamente preservado. A retenção do veículo até regularização é medida necessária para impedir a continuidade da infração e forçar o infrator a adequar o veículo às normas.

Os valores das multas, expressos em Unidade Fiscal do Município - UFM, permitem a atualização automática e evitam a defasagem monetária. A fixação em 40 UFMs para o período diurno e 80 UFMs para o noturno está em consonância com a gravidade da infração e com as penalidades aplicadas em outros municípios.

Dessa forma, o projeto contribui para a melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida da população maceioense, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Maceió, 16 de março de 2026.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03180057 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 88/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE EMITAM RUÍDOS EXCESSIVOS POR MEIO DE ESCAPAMENTO, EM DESACORDO COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **PARECER LEGISLATIVO**

### I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 88/2026, de autoria do Vereador Thiago Prado, que dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas a veículos automotores que emitam ruídos excessivos por escapamento, em desacordo com os limites da legislação federal.

Encaminhado a esta Assessoria para análise técnica.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A proposição tem por objetivo disciplinar, no âmbito do Município de Maceió, a emissão de ruídos por veículos automotores, estabelecendo sanções administrativas em consonância com normas federais do CONAMA e do CONTRAN.

A matéria insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre meio ambiente e interesse local, nos termos dos arts. 23, VI, e 30, I e II, da Constituição Federal.

Em consulta à base de dados legislativa, não foram identificadas leis ou projetos em tramitação que tratem da mesma matéria, inexistindo conflito ou sobreposição normativa.

#### II.2. DAS POSSÍVEIS INCONSTITUCIONALIDADES.

##### a) Atribuição de competências a órgão do Poder Executivo (art. 5º)

O art. 5º da proposição estabelece que o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito (DMTT) será o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades.

Tal previsão pode caracterizar violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a definição de atribuições de órgãos da Administração Pública é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme os arts. 61, §1º, II, "b", e 84, VI, "a", da Constituição Federal, aplicáveis por simetria.

Nesse sentido, vislumbra-se inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, recomendando-se emenda modificativa para adequação do texto.

## b) Competência legislativa em matéria de trânsito

O Projeto prevê penalidades como multa e retenção do veículo, o que tangencia matéria de trânsito, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, XI, da CF).

No caso concreto, a proposição fundamenta-se na proteção ao meio ambiente e ao sossego público (poluição sonora), matéria de competência comum e suplementar do Município. Inobstante, o fato de se utilizar de premissa ambiental, não afasta a natureza jurídica da norma quanto ao referido aspecto.

Diante desse cenário, caberá à CCJ desta Casa avaliar e interpretar se a norma será interpretada como exercício de poder de polícia administrativa ambiental ou como criação autônoma de infrações de trânsito.

## II.3. TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição apresenta, em linhas gerais, boa técnica legislativa, com estrutura adequada e observância aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.

Todavia, foi identificada a necessidade de um ajuste pontual:

- Art. 4º, II: divergência entre valor numérico e por extenso (80/“sessenta”).

Necessário, pois, o ajuste, a fim de evitar discussões futuras sobre qual o parâmetro a ser aplicado.

## II.4. COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

A matéria apresenta pertinência temática com:

- meio ambiente (poluição sonora);
- mobilidade urbana e trânsito;
- sossego coletivo.

Dessa forma, recomenda-se a tramitação pelas seguintes comissões:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Meio Ambiente e Direito e Defesa dos Animais;
- Comissão de Assuntos Urbanos

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa inexistência de óbice por correlação normativa;

b) aponta possível existência de vício formal no art. 5º, nos termos da fundamentação, além da ressalva quanto ao item II.2,B;

c) necessidade de ajuste pontual de técnica legislativa, especialmente o Art. 4º, II, nos termos da fundamentação.

d) opina pelo parecer das Comissão de Meio Ambiente e Direito e Defesa dos Animais e Comissão de Assuntos Urbanos, além da necessidade de parecer pela CCJ, sobre as questões analisadas.

s.m.j.

É o parecer.

**Maceió/AL, 30 de março de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA LEGISLATIVO em 30 de março de 2026 às 10h12.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03180057 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 88/2026

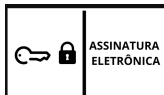
**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE EMITAM RUÍDOS EXCESSIVOS POR MEIO DE ESCAPAMENTO, EM DESACORDO COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Assessoria Legislativa para parecer técnico opinativo. Expedido o parecer, remetam-se os autos à Presidência.

**Maceió/AL, 30 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 077.069.984-79 - LEONARDO LINS MIRANDA, ANALISTA  
LEGISLATIVO em 30 de março de 2026 às 10h13.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03180057 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 88/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS A VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE EMITAM RUÍDOS EXCESSIVOS POR MEIO DE ESCAPAMENTO, EM DESACORDO COM OS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 09 de abril de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de abril de 2026 às 00h33.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NA MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão da disciplina de Língua Brasileira de Sinais (Libras) na matriz curricular do curso de formação profissional, bem como nos cursos de aperfeiçoamento e capacitação continuada, da Guarda Municipal de Maceió.

Art. 2º A disciplina de Libras terá carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula, em conformidade com a Matriz Curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, objetivando:

- I – capacitar os guardas municipais para comunicação básica com pessoas surdas;
- II – promover atendimento acessível e inclusivo à população surda;
- III – garantir o respeito aos direitos linguísticos da comunidade surda;
- IV – contribuir para a melhoria do atendimento em ocorrências e abordagens realizadas pela Guarda Municipal.

Art. 3º O conteúdo programático da disciplina deverá observar as diretrizes da Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Segurança Pública da SENASP, abordando, no mínimo:

- I - Noções básicas da Língua Brasileira de Sinais (Libras), incluindo alfabeto manual, saudações e vocabulário aplicado ao cotidiano da segurança pública (abordagens, solicitação de documentos, orientações);
- II - Aspectos históricos, culturais e legais relacionados à comunidade surda e à acessibilidade;
- III - Técnicas de atendimento humanizado, ético e inclusivo à pessoa surda ou com deficiência auditiva.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

### **Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã - SEMSC, regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente quanto à qualificação dos instrutores e à adequação dos módulos dos cursos de formação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 16 de março de 2026.

**DELEGADO THIAGO PRADO**

Vereador

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa incluir a disciplina de Língua Brasileira de Sinais (Libras) na matriz curricular do curso de formação da Guarda Municipal de Maceió.

A proposição está fundamentada nos mais modernos princípios de segurança pública cidadã e inclusiva, alinhando-se perfeitamente às diretrizes federais. Recentemente, em janeiro de 2026, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) deu início à oferta do curso "Libras para Profissionais de Segurança Pública", com carga horária de 40 horas, destinado a todos os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Esta iniciativa da SENASP, conforme divulgado, visa consolidar uma política nacional de segurança inclusiva, garantindo que o atendimento seja acessível a todos os cidadãos, e está alinhada à Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Segurança Pública e à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Ao incorporarmos essa diretriz em âmbito municipal, estamos promovendo a capacitação dos nossos guardas civis para um atendimento mais humanizado, ético e qualificado à população surda de Maceió. A medida visa eliminar barreiras comunicacionais, garantindo que pessoas surdas ou com deficiência auditiva possam se comunicar de forma efetiva com os agentes de segurança em situações cotidianas ou de emergência.

Ressalta-se que a exigência de cumprimento da Matriz Curricular Nacional da SENASP para as Guardas Municipais já é uma realidade em diversos municípios brasileiros. Cidades como Valinhos (SP) já implementaram o treinamento em noções básicas de Libras para seus agentes, exatamente para cumprir as diretrizes nacionais e aprimorar o serviço prestado à



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

comunidade. Este exemplo prático demonstra a viabilidade e a importância da medida que ora propomos para Maceió.

Ademais, o conteúdo programático sugerido no Art. 3º deste projeto reflete a estrutura do curso oferecido pela SENASP, que aborda não apenas os aspectos técnicos da língua, mas também a cultura surda e a legislação pertinente, promovendo uma mudança cultural na corporação em prol do respeito às diferenças.

Diante do exposto, certos da relevância social e do alinhamento desta proposta com as melhores práticas nacionais de segurança pública, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representará um avanço significativo para a inclusão e a cidadania em Maceió.

Maceió, 16 de março de 2026.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03180055 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 87/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NA MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 18 de março de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 18 de março de 2026 às 23h12.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03180055 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 87/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NA MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico.

Consoante art. 154, V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, aprovado por meio da Resolução nº 728/2025, é um requisito para a tramitação legislativa das proposições a assinatura do autor. Confira-se:

*"Art. 154. São requisitos das proposições:*

*I - ementa elucidativa de seu objeto;*

*II - conter o enunciado da vontade legislativa;*

*III - divisão em artigos numerados, claros e concisos, e divididos, quando for o caso, em parágrafo, inciso, alínea, itens, subitens e números;*

*IV - cláusula de vigência da Lei e cláusula de revogação;*

*V - assinatura do Autor ou Autores; e*

*VI - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta."*

Da análise do presente Projeto, verifica-se que o requisito não foi preenchido, faltando a assinatura do Vereador.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do(a) Vereador(a) Thiago Prado para adequação conforme normas regimentais.

**Maceió/AL, 19 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

**Documento assinado eletronicamente por CPF N° 114.401.014-42 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA, APOIO LEGISLATIVO em 19 de março de 2026 às 09h10.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NA MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA GUARDA MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão da disciplina de Língua Brasileira de Sinais (Libras) na matriz curricular do curso de formação profissional, bem como nos cursos de aperfeiçoamento e capacitação continuada, da Guarda Municipal de Maceió.

Art. 2º A disciplina de Libras terá carga horária mínima de 40 (quarenta) horas-aula, em conformidade com a Matriz Curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, objetivando:

- I – capacitar os guardas municipais para comunicação básica com pessoas surdas;
- II – promover atendimento acessível e inclusivo à população surda;
- III – garantir o respeito aos direitos linguísticos da comunidade surda;
- IV – contribuir para a melhoria do atendimento em ocorrências e abordagens realizadas pela Guarda Municipal.

Art. 3º O conteúdo programático da disciplina deverá observar as diretrizes da Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Segurança Pública da SENASP, abordando, no mínimo:

- I - Noções básicas da Língua Brasileira de Sinais (Libras), incluindo alfabeto manual, saudações e vocabulário aplicado ao cotidiano da segurança pública (abordagens, solicitação de documentos, orientações);
- II - Aspectos históricos, culturais e legais relacionados à comunidade surda e à acessibilidade;
- III - Técnicas de atendimento humanizado, ético e inclusivo à pessoa surda ou com deficiência auditiva.



### **Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã - SEMSC, regulamentará a presente Lei no que couber, especialmente quanto à qualificação dos instrutores e à adequação dos módulos dos cursos de formação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 16 de março de 2026.

**DELEGADO THIAGO PRADO**

Vereador

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei visa incluir a disciplina de Língua Brasileira de Sinais (Libras) na matriz curricular do curso de formação da Guarda Municipal de Maceió.

A proposição está fundamentada nos mais modernos princípios de segurança pública cidadã e inclusiva, alinhando-se perfeitamente às diretrizes federais. Recentemente, em janeiro de 2026, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) deu início à oferta do curso "Libras para Profissionais de Segurança Pública", com carga horária de 40 horas, destinado a todos os integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Esta iniciativa da SENASP, conforme divulgado, visa consolidar uma política nacional de segurança inclusiva, garantindo que o atendimento seja acessível a todos os cidadãos, e está alinhada à Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Segurança Pública e à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Ao incorporarmos essa diretriz em âmbito municipal, estamos promovendo a capacitação dos nossos guardas civis para um atendimento mais humanizado, ético e qualificado à população surda de Maceió. A medida visa eliminar barreiras comunicacionais, garantindo que pessoas surdas ou com deficiência auditiva possam se comunicar de forma efetiva com os agentes de segurança em situações cotidianas ou de emergência.

Ressalta-se que a exigência de cumprimento da Matriz Curricular Nacional da SENASP para as Guardas Municipais já é uma realidade em diversos municípios brasileiros.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

**Gabinete Vereador Delegado Thiago Prado**

Cidades como Valinhos (SP) já implementaram o treinamento em noções básicas de Libras para seus agentes, exatamente para cumprir as diretrizes nacionais e aprimorar o serviço prestado à comunidade. Este exemplo prático demonstra a viabilidade e a importância da medida que ora propomos para Maceió.

Ademais, o conteúdo programático sugerido no Art. 3º deste projeto reflete a estrutura do curso oferecido pela SENASP, que aborda não apenas os aspectos técnicos da língua, mas também a cultura surda e a legislação pertinente, promovendo uma mudança cultural na corporação em prol do respeito às diferenças.

Diante do exposto, certos da relevância social e do alinhamento desta proposta com as melhores práticas nacionais de segurança pública, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representará um avanço significativo para a inclusão e a cidadania em Maceió.

Maceió, 16 de março de 2026.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03180055 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 87/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NA MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **PARECER LEGISLATIVO**

### PARECER CONSULTIVO

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pelo Vereador Thiago Prado em 18/03/2026, a qual dispõe sobre a inclusão da disciplina de língua brasileira de sinais (LIBRAS) na matriz curricular do curso de formação profissional da Guarda Civil Municipal de Maceió e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia

comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O projeto de lei nº 87/2026 propõe a inclusão da disciplina de língua brasileira de sinais (Libras) na matriz curricular do curso de formação profissional da Guarda Civil Municipal de Maceió. De acordo com o art. 2º, a disciplina de Libras terá carga horária mínima de 40 horas-aula, objetivando: capacitar os guardas municipais para comunicação básica com pessoas surdas; promover atendimento acessível e inclusivo à população surda; garantir o respeito aos direitos linguísticos da comunidade surda; contribuir para a melhoria do atendimento em ocorrências e abordagens realizadas pela Guarda Municipal. Além disso, dispõe o art. 3º que o conteúdo programático da disciplina observará as diretrizes da Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais da Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP).

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa;
- b) atesta a plena conformidade dos aspectos relativos à técnica legislativa.

**Maceió/AL, 27 de março de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho, APOIO LEGISLATIVO em 27 de março de 2026 às 10h54.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03180055 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 87/2026

**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NA MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 27 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho,  
APOIO LEGISLATIVO em 27 de março de 2026 às 10h55.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03180055 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 87/2026

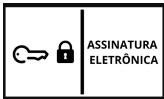
**Interessado** : VEREADOR THIAGO PRADO

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) NA MATRIZ CURRICULAR DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 09 de abril de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de abril de 2026 às 00h35.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2026

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE  
EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O  
DIA MUNICIPAL DO GUIA DE TURISMO,  
A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM  
21 DE DEZEMBRO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió, o Dia Municipal do Guia de Turismo, a ser comemorado anualmente no dia 21 de dezembro.

**Art. 2º** O Dia Municipal do Guia de Turismo tem como objetivo valorizar e reconhecer a importância dos profissionais da área de turismo no desenvolvimento econômico, social e cultural do Município de Maceió.

**Art. 3º** Nesta data, poderão ser promovidas atividades de cunho educativo, cultural e turístico, em parceria com entidades públicas e privadas, associações, sindicatos e demais organizações representativas do setor.

**Art. 4º** A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante parcerias com entidades da sociedade civil, organizações de proteção animal, cuidadores voluntários e iniciativa privada, na forma da legislação vigente.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 19 de março de 2026.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió, o Dia Municipal do Guia de Turismo, a ser celebrado anualmente em 21 de dezembro, com o objetivo de reconhecer e valorizar os profissionais que exercem papel fundamental na promoção do turismo local.

Maceió é reconhecida nacional e internacionalmente por suas belezas naturais, patrimônio cultural e potencial turístico, sendo o setor um dos principais vetores de desenvolvimento econômico da Capital. Nesse contexto, o guia de turismo desempenha função estratégica, atuando como elo entre o visitante e a cidade, difundindo informações históricas, culturais e ambientais, além de contribuir para a experiência positiva dos turistas.

A instituição da data comemorativa no calendário oficial reforça o reconhecimento institucional da importância desses profissionais, estimulando ações educativas, culturais e promocionais que valorizem a categoria e fortaleçam o turismo sustentável e organizado no Município.

Trata-se de iniciativa de caráter simbólico e cultural, alinhada à competência municipal para organizar seu calendário oficial e promover o desenvolvimento econômico e turístico local, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.

  
**Silvania Barbosa**  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03190003 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 92/2026

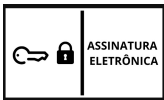
**Interessado** : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DO GUIA DE TURISMO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 21 DE DEZEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 23 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 23 de março de 2026 às 15h50.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03190003 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 92/2026

**Interessado** : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DO GUIA DE TURISMO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 21 DE DEZEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## **PARECER LEGISLATIVO**

### PARECER CONSULTIVO

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa em 19/03/2026, a qual institui, no calendário oficial de eventos do município de Maceió, o Dia Municipal do Guia de Turismo, a ser celebrado anualmente em 21 de dezembro, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

##### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

A elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 92/2026 propõe que seja instituído, no calendário oficial de eventos do município de Maceió, o Dia Municipal do Guia de Turismo, a ser celebrado anualmente no dia 21 de dezembro. Dispõe o art. 2º que a referida data tem como objetivo valorizar e reconhecer a importância dos profissionais da área de turismo no desenvolvimento econômico, social e cultural do município de Maceió.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei atualmente em tramitação que versam sobre a matéria apresentada.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

## II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió.

Tendo em consideração que a proposição ora em análise diz respeito aos profissionais de turismo do município, é competente para se manifestar a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, consoante o disposto no art. 66, IV, da Resolução nº 516/1991.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pela comissão de mérito acima elencada.

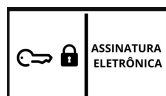
## III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

- a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos atualmente em tramitação versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei, não havendo óbice, neste aspecto específico, à sua regular tramitação legislativa;
- b) atesta a conformidade dos aspectos referentes à técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº 95/1998;
- c) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

**Maceió/AL, 25 de março de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho, APOIO LEGISLATIVO em 25 de março de 2026 às 11h41.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03190003 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 92/2026

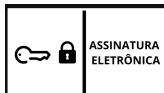
**Interessado** : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DO GUIA DE TURISMO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 21 DE DEZEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo. Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 25 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 097.904.664-55 - Antonio Roberto Ferreira Lins Filho,  
APOIO LEGISLATIVO em 25 de março de 2026 às 11h41.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03190003 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 92/2026

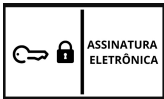
**Interessado** : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DO GUIA DE TURISMO, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 21 DE DEZEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 09 de abril de 2026.**



*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de abril de 2026 às 00h42.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2026

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BRAILE E DE MAPAS TÁTEIS PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM EDIFÍCIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**Art. 1º** As placas de inauguração, comemorativas e de identificação de edifícios públicos do Município de Maceió conterão inscrições em Braille. -

§ 1º A obrigação prevista no caput aplica-se às construções e reformas de edifícios públicos cujos projetos sejam aprovados após a vigência desta Lei.

§ 2º As placas já existentes serão adaptadas ao disposto no caput quando forem substituídas ou passarem por manutenção.

**Art. 2º** Os edifícios públicos afixarão mapas táteis com legendas em braile junto às placas de orientação de suas estruturas físicas.

**Art. 3º** As placas e os mapas táteis de que trata esta Lei serão instalados em locais de fácil acesso e à altura que possibilitem o contato tátil por pessoas com deficiência visual.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de março de 2026.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**JUSTIFICATIVA**


A presente proposição dispõe sobre a utilização do sistema Braile e de mapas táteis em edifícios públicos do Município de Maceió, com a finalidade de assegurar maior acessibilidade às pessoas com deficiência visual, promovendo inclusão, autonomia e igualdade de oportunidades.

A acessibilidade constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas concretas que eliminem barreiras físicas e comunicacionais. A ausência de sinalização adequada em prédios públicos compromete o pleno exercício da cidadania, dificultando o acesso a serviços essenciais e à própria estrutura administrativa municipal.

A implementação de inscrições em Braile em placas de identificação e a instalação de mapas táteis representam medidas simples, de baixo custo relativo e de elevado impacto social, permitindo que pessoas com deficiência visual possam se orientar com independência e segurança no interior dos edifícios públicos.

Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece a política municipal de inclusão, reafirma o compromisso do Município com a dignidade da pessoa humana e concretiza o princípio da igualdade material

Sendo assim, diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.

  
Silvania Barbosa  
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03260014 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 103/2026

**Interessado** : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BRAILE E DE MAPAS TÁTEIS PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM EDIFÍCIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

### **DESPACHO**

À Assessoria Legislativa para análise prévia da técnica legislativa, verificação de correlação com normas já existentes e demais providências pertinentes.

**Maceió/AL, 31 de março de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 31 de março de 2026 às 14h17.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03260014 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 103/2026

**Interessado** : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BRAILE E DE MAPAS TÁTEIS PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM EDIFÍCIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

## **PARECER LEGISLATIVO**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de proposição apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa em 26/03/2026, a qual versa sobre a utilização do sistema Braille e de mapas táteis em edifícios públicos de Maceió.

O Projeto foi encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo, conforme trâmite regimental.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1. DA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO NORMATIVA

Em sua acepção material, as leis são normas gerais, abstratas, obrigatórias e que inovam na ordem jurídica. Elas são gerais pois se destinam a pessoas ou grupos indeterminados, abstratas pois regulam uma situação em tese, e obrigatórias pois são dotadas de força coativa. Por fim, diz-se que as leis inovam a ordem jurídica pois sua função normatizadora está em criar, modificar ou extinguir um direito ou uma obrigação.

Essa característica das leis é de acentuada relevância, posto que a duplicidade normativa, isto é, a existência de uma lei que ordene, permita ou proíba aquilo que já é obrigatório, permitido ou proibido, é ineficaz e não cumpre sua função normatizadora.

Nesse contexto, a elaboração normativa deve observar os princípios da unicidade e da coerência do ordenamento jurídico, de modo a evitar a multiplicidade de leis sobre a mesma matéria sem a necessária técnica de remissão. Nesse sentido, dispõe o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998:

*“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”*

Ainda, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) prevê, em seu art. 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, ao passo em que o §2º dispõe que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, salvo se houver declaração expressa em sentido contrário.

Assim, a presente proposição deve ser confrontada com a legislação municipal vigente e com os Projetos em trâmite na Câmara Municipal, a fim de identificar duplicidade normativa ou revogação tácita, o que poderia comprometer a segurança jurídica e a efetividade da aplicação da lei, bem como a violação de normas regimentais desta Casa.

O Projeto de Lei nº 103/2026 pretende estabelecer a obrigação de utilização de inscrições em Braille nas placas de inauguração, comemorativas e de identificação dos edifícios públicos de Maceió, os quais também deverão afixar mapas táteis com legendas em Braille junto às suas placas de orientação, a fim de garantir acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Pois bem.

Em consulta à base de dados da Câmara Municipal de Maceió, não foram encontradas Leis aprovadas ou Projetos de Lei que versam sobre a matéria regulada e nos aspectos apresentados.

## II.2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição em análise foi elaborada em observância às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que concerne aos elementos estrutura e articulação.

## II.3. DA ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

O presente Projeto de Lei apresenta conexão temática com diferentes áreas de competência das comissões permanentes da Câmara Municipal de Maceió, quais sejam:

- Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência - PCD, conforme art. 76 da Resolução nº 516/1991, pois o Projeto visa diretamente garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual, promover inclusão e eliminação de barreiras e assegurar o exercício pleno da cidadania por pessoas com deficiência.
- Comissão de Assuntos Urbanos, consoante art. 65 da Resolução nº 516/1991, tendo em vista que o Projeto impacta a organização e utilização de espaços públicos municipais, incluindo edifícios públicos, sinalização e orientação em ambientes urbanos e acessibilidade no espaço físico.

Dessa forma, além da Comissão de Constituição e Justiça, recomenda-se que o projeto seja apreciado pelas comissões de mérito acima elencadas.

## III. CONCLUSÃO

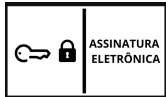
Diante do exposto, esta Assessoria Legislativa:

a) informa que inexistem Leis aprovadas ou Projetos versando sobre a matéria apresentada neste Projeto de Lei e nos aspectos regulados, não havendo óbice, neste específico sentido, à sua regular tramitação legislativa; e

b) considerando as dimensões temáticas deste Projeto de Lei, opina pela necessidade de manifestação das Comissões de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência e de Assuntos Urbanos, além da prévia apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer.

**Maceió/AL, 01 de abril de 2026.**



**Documento assinado eletronicamente por CPF Nº 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS, ANALISTA LEGISLATIVO em 01 de abril de 2026 às 10h00.**



**A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

**Processo N°** : 03260014 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 103/2026

**Interessado** : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BRAILE E DE MAPAS TÁTEIS PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM EDIFÍCIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Legislativa para emissão de parecer técnico opinativo.

Expedido o referido parecer, encaminhem-se os autos à Presidência para prosseguimento do trâmite regimental.

**Maceió/AL, 01 de abril de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 116.234.764-37 - KAREN ELLEN CEZARIO DOS SANTOS,  
ANALISTA LEGISLATIVO em 01 de abril de 2026 às 10h02.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 03260014 / 2026

**N° PROJETO DE LEI** : 103/2026

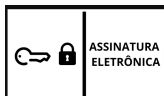
**Interessado** : VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Assunto** : DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BRAILE E DE MAPAS TÁTEIS PARA GARANTIR A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL EM EDIFÍCIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CAPITAL DO ESTADO DE ALAGOAS.

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 09 de abril de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de abril de 2026 às 00h25.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**REQUERIMENTO Nº014/2026 - GVTN-CMM**

Maceió/AL, 06 de Abril de 2026

**REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO NO FÓRUM DE JUVENTUDE DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ECOSOC YOUTH FORUM).**

Senhor Presidente,

A Vereadora que este subscreve vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nas disposições da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta Câmara Municipal, requerer a concessão de licença do exercício do mandato parlamentar, pelo período de 12 a 18 de abril de 2026, em razão de missão oficial de caráter institucional no exterior.

A presente solicitação decorre da participação da parlamentar no Fórum de Juventude do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC Youth Forum), a ser realizado na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), na cidade de Nova York, Estados Unidos, no período de 14 a 16 de abril de 2026, evento internacional de reconhecida relevância, voltado ao debate e à formulação de estratégias relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com ênfase em políticas públicas voltadas à juventude, inclusão social, desenvolvimento sustentável e fortalecimento da governança democrática.

Importa destacar que a participação da parlamentar ocorre mediante convite oficial da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República, para integrar a delegação brasileira, na condição de representante do Poder Legislativo Municipal, o que evidencia o caráter institucional e o interesse público subjacente à presente missão.

Registre-se, ainda, que o deslocamento internacional está previsto para o dia 12 de abril de 2026, com retorno programado para o dia 18 de abril de 2026, considerando a



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

necessidade de adequação aos horários dos voos internacionais e à programação oficial do evento, circunstâncias que justificam a concessão da licença pelo período integral mencionado.

A participação da representante desta Casa Legislativa em fórum internacional dessa magnitude contribui para o intercâmbio de experiências, a ampliação do diálogo institucional e o aprimoramento das políticas públicas locais, especialmente aquelas voltadas à juventude, à cidadania e ao desenvolvimento social, reforçando o papel do Parlamento Municipal na construção de soluções alinhadas às agendas nacionais e globais.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público, o caráter institucional da missão e a necessidade de afastamento temporário para cumprimento da agenda oficial, **requer-se a concessão da licença parlamentar pelo período de 12 a 18 de Abril de 2026**, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento,

**Teca Nelma**  
**Vereadora**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**CÂMARA DE VEREADORES**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo N°** : 04060021 / 2026

**Interessado** : VEREADORA TECA NELMA

**Assunto** : REQUERIMENTO DE LICENCIAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO NO FÓRUM DE JUVENTUDE DO CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ECOSOC YOUTH FORUM).

### **DESPACHO**

Ao Prolongamento do Expediente para leitura.

**Maceió/AL, 09 de abril de 2026.**



ASSINATURA  
ELETRÔNICA

*Documento assinado eletronicamente por CPF N° 058.544.434-06 - Gustavo Rodrigues Rocha, Diretor Superintendente em 09 de abril de 2026 às 00h21.*



A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRcode.